



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 37/2020-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 21.01.20, pela PRÁTICA KLIMAQUIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., registrada na categoria A desde 29.09.18, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 68 (sessenta e oito) dias, limitado a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento **Informe CBGC/2019**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº302/19, de 30.12.19 (0924639).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0919919):

- a) “conforme indicado no Ofício, a Companhia teria entregue o Informe de Governança apenas em 7 de outubro de 2019, por meio do seu envio no Sistema Empresas.net, no site da CVM”;
- b) “considerando que o prazo limite para entrega seria 31 de julho de 2019, a SEP aplicou à Companhia multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00, considerando o prazo máximo pelo qual pode incidir a multa cominatória, previsto no artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07, de 60 dias”;
- c) “ocorre que, não obstante o Informe de Governança somente tenha sido arquivado pela Companhia no campo “Informe do Código de Governança” em 7 de outubro de 2019, o fato é que o documento já havia sido disponibilizado no sistema Empresas.net da CVM desde 8 de agosto de 2019”;
- d) “ocorre que, por um lapso no momento do envio, o documento acabou sendo apresentado no campo “Tipo de Documento” como “Carta Anual de Governança Corporativa”, ao invés do campo “Informe do Código de Governança”, conforme se verifica do protocolo de entrega anexo (Anexo 1)”;
- e) “ao se acessar a página de consulta dos documentos da Companhia no site da CVM, pode-se verificar que há um documento arquivado no campo “Carta Anual de Governança Corporativa”, cujo teor traduz as informações que a Companhia deveria divulgar em seu Informe de Governança. Apenas não há o formato de preenchimento das informações como existe no campo correto, específico para o Informe de Governança, de modo que as informações estão descritas em texto corrido, divididas por cada prática cujo Anexo 29-A da Instrução CVM nº 480/09 requer a indicação a respeito da adoção”;
- f) “inclusive, o suposto atraso na entrega do Informe de Governança foi objeto de ofício enviado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), conforme o Ofício 661/2019 anexo (Anexo 2)”;
- g) “na ocasião, a Companhia respondeu ao ofício da B3, em 30 de agosto de 2019, indicando que havia apresentado devidamente o Informe de Governança e, ao apreciar a questão, em Reunião de Defesas realizada em 19 de setembro, a B3 decidiu pela dispensa de aplicação de sanção à Companhia, conforme o Ofício 471/2019-DIE anexo (Anexo 3), de 3 de outubro de 2019, assinado pela Diretora de

Emissores da B3”;

h) “neste segundo ofício, a B3 informou que a Companhia havia apresentado o Informe de Governança em um campo equivocado do Sistema Empresas.net e requereu a disponibilização do documento no campo adequado até o dia 14 de outubro, o que foi prontamente cumprido pela Companhia”;

i) “a respeito, a Companhia observa que ambos os campos possuem nomenclatura bastante semelhante - “Informe do Código de Governança” e “Carta Anual de Governança Corporativa” - o que a induziu ao equívoco. Nada obstante, justamente por essa semelhança de nomenclatura é que seria possível a qualquer interessado em obter acesso às informações exigida no Anexo 29-A da Instrução CVM nº 480/09 identificá-las sem maiores problemas ou dificuldades”;

j) “ainda nesse tocante, a Companhia ressalta que é emissor registrado na categoria “A” de registro, porém, muito embora possua ações admitidas à negociação no segmento Bovespa Mais Nível 2, fato é que a Companhia atualmente não possui ações ou outros valores mobiliários em circulação, de modo que a apresentação do Informe do Código de Governança no campo equivocado do sistema Empresas.net não acarretou prejuízo informacional a investidores. Os sócios da Companhia participam da gestão como membros da sua diretoria e conselho e tem total acesso as informações de governança da Companhia. Os sócios da Companhia participam da gestão como membros da sua diretoria e conselho e tem total acesso as informações de governança da Companhia”;

k) “ademais, nos termos dos artigos 9º, inciso II, e 11, §11, indicados no Ofício como base legal para a aplicação da multa em questão, tal multa deve ser aplicada em caso de inexecução de ordem da CVM para prestação de informações, o que não é o caso, pois a Companhia disponibilizou o Informe de Governança, mas apenas se equivocou em relação ao campo no qual ele deveria ser entregue, tendo em vista a semelhança nas nomenclaturas”;

l) “ainda, a Instrução CVM nº 452/07, que regulamentou os referidos dispositivos legais acima mencionados e regulava o regime de aplicação de multas cominatórias pela CVM, que é a norma aplicável ao presente caso, tendo em vista a informação em questão ser referente a julho de 2019, antes da entrada em vigor da Instrução CVM nº 608/19, que passou a regular a aplicação de multas cominatórias para informações cuja prestação era devida após 2 de janeiro de 2020, não faz qualquer menção à possibilidade de aplicação de multa cominatória pelo erro na classificação de informação periódica no sistema Empresas.net”;

m) “conforme o inciso I do artigo 2º da Instrução CVM nº 452/07, a multa cominatória ordinária, que seria o caso da presente, é aplicável pelo atraso na prestação de informação periódica. Ainda, o artigo 3º, que regula sua aplicação, indica que verificado o descumprimento na obrigação de fornecer a informação periódica é que incidirá a multa”;

n) “de certo, o presente caso não se enquadra nas hipóteses indicadas pela Instrução CVM nº 452/07, por não se tratar no atraso ou não entrega de informação periódica, mas sim da sua classificação no campo equivocado do sistema Empresas.net”;

o) “por se tratar de uma disposição de caráter punitivo, sua aplicação e interpretação não pode ser ampliativa, devendo-se restringir às hipóteses especificamente descritas na norma”;

p) “desta feita, não é a multa cominatória aplicável ao caso em questão, pelo que deve ser revogada por essa D. CVM”;

q) “ante o exposto, a Companhia requer, respeitosamente:

- (i) o recebimento do presente recurso por este Ilmo. Superintendente Relações com Empresas e sua submissão para apreciação pelo D. Colegiado da CVM;
- (ii) a concessão de efeito suspensivo ao recurso, na forma do §1º do artigo 13 da Instrução CVM nº 452/076, considerando os elementos substanciais no sentido de que a multa não é devida; e
- (iii) a revogação da multa objeto do Ofício por este D. Colegiado”.

## **Entendimento**

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 016/2020/CVM/SEP, de 31.01.19, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0927387).

4. O **Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa**, nos termos do § 1º do art. 29-A da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósitos de ações em bolsa de valores em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social.

5. Cabe ressaltar, ainda, que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Informe CBGC, ainda que, segundo a Recorrente, por não possuir ações ou outros valores mobiliários em circulação, “a apresentação do Informe do Código de Governança no campo equivocado do sistema Empresas.net não acarretou prejuízo informacional a investidores”; e

b) as consequências do descumprimento do regulamento da B3 são diferentes das consequências do descumprimento da lei e da regulamentação da CVM.

6. Ademais, apesar de ter alegado na letra “k” do § 2º retro que “disponibilizou o Informe de Governança, mas apenas se equivocou em relação ao campo no qual ele deveria ser entregue, tendo em vista a semelhança nas nomenclaturas”, a Companhia encaminhou o documento em arquivo .pdf, sendo que o Ofício-Circular nº 6/2018-CVM/SEP, de 03.08.18, já informava que, a partir de 03.09.18, estariam disponíveis novas funcionalidades no Sistema Empresas.NET para a prestação de informações, entre elas, a referente ao artigo 29-A da Instrução CVM nº 480/09, que permitiria a criação, preenchimento de forma estruturada e padronizada e o envio do “Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa. Nesse sentido, a Companhia encaminhou o documento pelo caminho e formato incorretos.

7. Com relação à letra “l” do § 2º retro, o item 2.5.1 do Ofício-Circular nº 03/2019/CVM/SEP, de 28.02.19, ressalta que a alegação de que o documento foi encaminhado pelo Sistema Empresas.Net no prazo previsto na regulamentação, porém utilizando-se da associação (Categoria/Tipo/Espécie) incorreta, pode não ser motivo para deferimento do recurso por parte da Superintendência de Relações com Empresas, pelo que recomenda consulta ao Capítulo 3 deste Ofício-Circular onde constam as associações corretas a serem utilizadas no caso de envio de documentos periódicos.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 01.08.19 (0924640), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio

(FC/2019 - versão 1 - encaminhado em 17.05.19 - 0933664); e (ii) a PRÁTICA KLIMAQUIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. encaminhou o Informe sobre o Código de Governança Corporativa (Informe CBGC/19) apenas em **07.10.19** (0933648).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela PRÁTICA KLIMAQUIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Divisão em Exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 12/02/2020, às 16:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 13/02/2020, às 10:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0936250** e o código CRC **660365AF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0936250** and the "Código CRC" **660365AF**.*